



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 139/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal que solicita a autorização para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 66.221,00 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais) para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

O valor se destina à atividade de "Implementação e Manutenção do Programa de Controle Populacional e Bem-Estar Animal - PET-VIDA", com o elemento de despesa "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica".

A despesa será custeada por recursos provenientes de transferências estaduais, caracterizando-se como excesso de arrecadação, conforme Art. 2º, Parágrafo único da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A matéria em questão foi examinada sob a perspectiva de sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Verificamos que o Projeto de Lei nº 139/2025 atende aos requisitos formais e materiais exigidos para sua tramitação. A iniciativa de propor a abertura de crédito adicional é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no Art. 167, inciso V, da Constituição Federal, o que legitima a autoria do projeto. A proposição está em conformidade com os artigos da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços.

O Art. 1º do projeto de lei menciona o Art. 41 da Lei nº 4.320/1964, que define o Crédito Adicional Especial como uma modalidade de crédito destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. O Art. 2º, por sua vez, fundamenta a abertura do crédito na utilização de "excessos de arrecadação", uma das fontes previstas no Art. 43, § 1º, inciso II, da mesma Lei Federal.

Sendo assim, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade. Sua redação é clara, a técnica legislativa está adequada e a finalidade é de interesse público, não ferindo princípios constitucionais ou dispositivos legais vigentes.





II.II DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A análise financeira e orçamentária do projeto demonstra sua viabilidade e adequação aos princípios de responsabilidade fiscal.

A abertura do crédito especial é plenamente justificável, uma vez que a despesa a ser realizada não estava prevista no orçamento original, exigindo, portanto, uma dotação específica. A fonte de recurso é o excesso de arrecadação proveniente de transferências do Estado, conforme detalhado no projeto. Essa fonte é uma das legalmente aceitas para a abertura de créditos adicionais, o que assegura que o novo gasto não comprometerá o equilíbrio fiscal do município.

O valor de R\$ 66.221,00 é razoável e alinhado com o objetivo de implementar um programa de bem-estar animal. O detalhamento da despesa orçamentária, que inclui o Órgão (Prefeitura Municipal), a Unidade (Fundo Municipal de Meio Ambiente) e a Atividade (PET-VIDA), confere transparência e especificidade à alocação dos recursos.

Consideramos que o projeto está em total harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não onera o orçamento municipal de forma inesperada e se baseia em uma fonte de receita já confirmada, reforçando a prudência e a transparência na gestão dos recursos públicos. A proposta demonstra um compromisso com a causa animal, atendendo a uma demanda social crescente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e após minuciosa análise, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento manifestam-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, CONFORMIDADE TÉCNICA E PLENA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 139/2025, recomendando seu trâmite para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Permanentes, 27 de agosto de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Vereador Relator

FABIANO OST
Membro

Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003800300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em 27/08/2025 15:15

Checksum: **A8B3D05D56FBD0E8F9FB0DDE314C8A4E2CF1BC5A78124669C083DFC8033D5A32**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em 28/08/2025 13:04

Checksum: **A544DC6D1C8441BBE3035F7CE74D0DCF3B262AFB6FDD1509A5CA0D9241587375**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em 28/08/2025 16:53

Checksum: **8680DE0D29680131647B7278A10793D05252D4DD5F80E6F870E22B607A6F0F98**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em 28/08/2025 17:44

Checksum: **6AD437C30261E5CA4BDAAC0E5BAE6AFD44E1AFD2D57C8D7B728F91A403E98612**

